



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000327/98-21  
SESSÃO DE : 21 de março de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.628  
RECURSO Nº : 119.687  
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO.

*Calcium Aluminate*, produto de fabricação da ALCOA, cimento refratário à base de aluminato de cálcio, com teor de alumínio acima de 70%, classifica-se na posição 3816.


RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Paulo de Assis, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 21 de março de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

12 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.687  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.628  
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Em 28 de maio de 1999 esta Câmara, por meio da Resolução n.º 303-738, decidiu pela realização de diligência por meio da Repartição de Origem, de acordo com Relatório e Voto que transcrevo a seguir.

“A decisão recorrida pela empresa acima qualificada considerou procedente lançamento efetuado pela Alfândega do Porto de Santos, em ato de revisão aduaneira. Conforme depende-se das diversas peças dos autos, trata-se de reclassificação de mercadoria importada por meio da Declaração de Importação n.º 97/0281834-6, registrada em 10/04/97, com base no Laudo do LABANA n.º 2907, de 17/09/97 (fl. 23).

A classificação utilizada pela contribuinte e pela fiscalização e a conclusão do LABANA são as seguintes:

**descrição da mercadoria na DI:** 78 toneladas de Alumina Calcificada Cement;

**classificação utilizada na DI:** NCM 2818.2010 e NBM 2818.2010, relativo a “alumina calcificada”;

**alíquotas: II:** 2%; **IPI:** 0%;

**conclusão do LABANA:** cimento refratário à base de Aluminato de Cálcio, um produto diverso das Indústrias Químicas;

**classificação adotada pela fiscalização:** NCM 3816.0019, relativa a “cimentos e argamassas-outros”;

**alíquotas: II:** 14%; **IPI:** 10%.

O fiscal cobrou as diferenças de II e IPI, as multas previstas no artigo 44, I, da Lei 9430/96 (II), no artigo 45 da Lei 9.430/96 (IPI), no artigo 526, II, do RA (conforme entendimento do ADN 12/97), no artigo 521, III, “a”, do RA (por falta de fatura comercial ou sua apresentação).

Impugnando o feito, a contribuinte alegou que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.687  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.628

a-) de fato, devido ao grande número de importações que realiza, a mercadoria foi erroneamente descrita como sendo Alumina Calcinada, quando tratava-se de Cimento Aluminoso. “O laudo constante do processo administrativo em epígrafe concluiu, acertadamente, que a mercadoria era Cimento à base de Aluminato de Cálcio;

b-) entretanto, a classificação correta para a mercadoria seria no código 2523.3000, relativo a “cimentos hidráulicos ( incluídos os cimentos não pulverizados, denominados “clinkers”) mesmo corados - cimentos aluminosos”;

c-) já a posição 3816.00 refere-se a “cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 3801” e a sub posição refere-se a “outros”;

d-) se o laudo concluiu que tratava-se de cimento cujo teor de alumínio é de 77,6% fica claro tratar-se de Cimento Aluminoso, ou Cimento de Aluminato de Cálcio, haja vista que o teor de cálcio da mercadoria é de 16,4%, sendo este o segundo maior componente;

e-) o cimento, além disso, é hidráulico, ou seja, é um material pulverulento (pó), que em contato com a água sofre reações de hidratação, resultando em fases minerais hidratadas, o que pode ser constatado através da elaboração de novo laudo;

f-) conforme as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica e, portanto, como a mercadoria importada é um cimento hidráulico aluminoso, a posição correta é a 2523.3000;

g-) solicita, finalmente, a retificação do Auto de Infração, para que a mercadoria seja reclassificada na posição 2523.3000 e para que sejam refeitos os cálculos da diferença do imposto devido, ou, em caso de dúvida, que o julgamento seja convertido em diligência para a elaboração de novo laudo, de forma a confirmar que a mercadoria importada é um cimento hidráulico.

A autoridade singular, que considerou procedente a ação fiscal, rejeitou o pedido de perícia, tendo em vista não terem sido atendidas as condições previstas no artigo 16, IV, do Decreto 70.235/72, “sendo o quesito formulado pela impugnante irrelevante resolução da lide, pois o que está em discussão não é se o Aluminato de Cálcio

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.687  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.628

é um cimento hidráulico, haja vista que o Laudo LABANA ao analisar a amostra do produto importado afirmou que se tratava de um Cimento Refratário à base de Aluminato de Cálcio, um produto diverso das indústrias químicas, e não apenas Aluminato de Cálcio.”

O laudo traria os elementos necessários para a correta classificação e, além disso, não foi contestado, ficando sem coerência a tese apresentada na impugnação. A impugnante diz que a classificação pretendida é confirmada pelo Laudo, mas, por outro lado, omite a característica fundamental do produto, determinante para a correta classificação, ou seja, sua qualidade de refratário.

Continuando, afirma que:

“ O Aluminato de Cálcio é aluminoso, como afirmou o impugnante, e os cimentos aluminosos são utilizados na confecção de Cimentos Refratários, como informam as Notas Explicativas à posição 3816.

Ser um cimento refratário coloca a mercadoria na posição 3816 pelo texto da própria posição, ou seja, usando a 1.<sup>a</sup> Regra de Interpretação do SH.

De acordo com a Regra 1.<sup>a</sup> de classificação, a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica. Assim, o fato do produto ser um cimento refratário o coloca na posição 3816 por ser esta uma posição mais específica para o produto, ou seja, é um cimento refratário à base de aluminato de cálcio, e não apenas cimento de aluminato de cálcio, este sim, se for hidráulico será classificável na posição 2523.”

Quanto às multas, devem ser mantidas, em função do disposto nos AD (N) 10 e 12 de 1997.

Em seu recurso voluntário, apresentado tempestivamente e acompanhado da comprovação do depósito de 30% da exigência fiscal, a contribuinte alega, quanto à amostra observada, que não foram encontrados elementos que caracterizem o produto como argamassa ou concreto, produtos estes que, quando refratários, são classificados como materiais refratários não-conformados, que podem ser erroneamente considerados como cimento refratário. Para tanto, quimicamente e mineralogicamente, a amostra deveria apresentar as características de uma argamassa ou concreto refratários, com elementos e fases mineralógicas oriundas de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.687  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.628

agregados sintéticos utilizados nestes tipos de produtos, o que não foi identificado em nenhum momento.

Continua, expondo que:

“A palavra cimento somente seria utilizada para a definição de cimento aluminoso ou cimento de aluminato de cálcio, matéria-prima utilizada na produção de materiais refratários, conforme disposto na ABNT NBR 13487 - Cimento Aluminoso: Classificação.

À semelhança do cimento portland, o cimento de aluminato de cálcio é utilizado em composições de argamassas e concretos refratários e tem seu uso limitado a pequenos reparos superficiais. Estas características, presentes na amostra, somadas a ausência de agregados ou materiais inertes - exceto os definidos como *fillers*-, também confirmam que se trata de cimento de aluminato de cálcio. Além disso, o referido cimento é pulverulento e, em contato com a água, sofre reações de hidratação resultando em fases minerais hidratadas, o que calha com a definição de cimento hidráulico. De fato, o Laudo anexo (doc. 1) elaborado pela Universidade Federal de São Carlos conclui indubitavelmente tratar-se de um Cimento Hidráulico, e que o mesmo é uma matéria-prima utilizada para a produção de concretos e argamassa refratárias.”

Ao contrário do que alega a decisão recorrida, o laudo questionado pela Recorrente não trataria de matéria irrelevante para o caso. O próprio Delegado afirma que se o material for hidráulico, será classificável na posição 2523. Reitera, portanto, o pedido de realização de novo laudo pericial, se aquele que juntou aos autos não for acolhido.

Quanto às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, cabe adotar para o caso a 3 a), segundo a qual a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Portanto, o material denominado Cimento de Aluminato de Cálcio, de caráter hidráulico, 77,6% composto por alumínio, deve ser classificado na posição 2523 - cimentos hidráulico (incluindo os cimentos pulverizados, denominados “clinkers”) mesmo corados, e na subposição .30 - cimentos aluminosos, ainda que resultando positiva a sua refratariedade.

APP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.687  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.628

Não procede a classificação do Auditor Fiscal, pretendendo utilizar classificação mais genérica, que refere-se a outros, enquanto que o termo aluminosos, referindo-se à cimento hidráulico é indiscutivelmente mais específico. Caso o Conselho entenda não ser aplicável a RGI 3 a), apenas para efeito de argumentação poder-se-ia admitir a adoção da regra 3 b).

Como trata-se de material em que o laudo aponta teor de 77,6% de alumínio, trata-se de material essencialmente aluminoso, o que também torna inadequada a posição 3816.00, que sequer menciona a palavra alumínio ou qualquer outro elemento afim.

Concluindo, pede ser dado provimento ao recurso, reformando a decisão e retificando o AI, para que a mercadoria seja reclassificada na posição 2523.3000 e para que os cálculos da diferença do imposto devido sejam refeitos. Se houver dúvida, que se converta o julgamento em diligência para que seja elaborado novo laudo, de forma a confirmar que a mercadoria importada é um cimento hidráulico.

É o relatório.

#### VOTO

A recorrente reconhece que a mercadoria foi erroneamente descrita e classificada. Entretanto, discorda da classificação atribuída pela fiscalização e mantida pela decisão de primeira instância, pleiteando que seja lavrado novo Auto de Infração, com a adoção da classificação que defende e a conseqüente alteração dos valores dos tributos devidos.

Em resumo, o que discute-se, agora, é a classificação do produto "Calcium Aluminate", de fabricação da ALCOA, que a contribuinte defende ser no código 2523.3000, relativo a "*cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"), mesmo corados*" – "*cimentos aluminosos*" e ao qual o autuante e a decisão atribuem o código 3816.0019, que abriga os "*cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01*" – "*cimentos e argamassas*" – "*outros*".

A contribuinte anexa Laudo de autoria da Universidade Federal de São Carlos em que é afirmado que o produto "Calcium Aluminate

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.687  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.628

Cement CA 25R” constitui-se em cimento hidráulico aluminoso. O Laboratório diz ser o cimento refratário, “um produto diverso das indústrias químicas”.

Persistem, a meu ver, dúvidas quanto à correta classificação da mercadoria. Por isso, voto pela realização de diligência, por intermédio da Repartição de Origem, ao LABANA, para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

a-) A mercadoria a que se refere o Laudo de folha 49 é a mesma analisada pelo Laboratório?

b-) Trata-se de cimento hidráulico aluminoso?

c-) Pode um cimento ser hidráulico e refratário concomitantemente? Se positiva a resposta, em que situações?

d-) O produto é um daqueles impropriamente designados por cimento, a que se referem as NESH da posição 2523?

e-) Outras informações que julgar relevantes para o deslinde da matéria.

É importante que seja dada oportunidade às partes para que acrescentem os quesitos que julgarem convenientes e que, após serem todos respondidos pelo Laboratório, seja, igualmente facultado o direito de manifestarem-se em prazos definidos, de forma que, se for o caso, não decaia o direito da Fazenda Pública de realizar novo lançamento.”

O LABANA, em resposta, teceu considerações gerais e respondeu aos quesitos formulados da seguinte maneira:

“CONSIDERAÇÕES GERAIS

De acordo com referências bibliográficas (anexo 1), o cimento de aluminato de cálcio foi originariamente concebido como um cimento hidráulico, onde seus constituintes principais são o Óxido de Cálcio (CaO) e o Óxido de Alumínio (Al<sub>2</sub>O<sub>3</sub>). Posteriormente, verificou-se que este cimento apresentava propriedades refratárias e também foram desenvolvidas várias formulações com a finalidade de aumentar a sua refratariedade.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.687  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.628

Tecnicamente, um cimento hidráulico é um conjunto de compostos químicos que se endurecem e estabilizam na presença da água e que depois de secos não são dissolvidos por esta. Estes cimentos são compostos pelos óxidos mais comuns da crosta terrestre e dependem, para suas propriedades hidráulicas, dos compostos químicos do Cal (CaO) que reagem com a água. Dos cimentos hidráulicos o mais importante é o cimento Portland, existindo outros de menor importância como por exemplo o Portland-Pozolona, Portland-escória de alto forno, Natural, Aluminoso, etc.

Particularmente, o cimento aluminoso ou de alta alumina difere dos cimentos Portland por ser constituído quimicamente à base de Aluminato de Cálcio ao invés de Silicato, responsável pelas propriedades de estabilização e endurecimento. É manufaturado pela fusão ou sinterização de uma mistura de Calcáreo e material Aluminoso, que dá origem a uma mistura de Óxido de Cálcio e Alumina, com teores de Alumina superiores a 30%.

De acordo com referências bibliográficas (anexo II), existem vários tipos de cimentos aluminosos, com características físico-químicas variando conforme o teor de impurezas como o Óxido de Ferro, Sílica, Magnésia, Óxido de Titânio e conteúdo de Alcalis.

Os cimentos Aluminosos que contém altos teores de Óxido de Ferro, são utilizados exclusivamente como cimento hidráulico, pois não possuem características refratárias.

Os cimentos Aluminosos com alta pureza, ou seja com teor de Alumina acima de 70% e com teor de Óxido de Ferro abaixo de 0,5%, são comercializados como cimento refratário.

No caso da mercadoria em epígrafe, apresenta as mesmas características físico-químicas do cimento Aluminato de Cálcio CA-25, cuja cópia da Literatura Técnica encaminhamos em anexo (anexo III), que é comercializado como CIMENTO REFRAATÁRIO. Dessa maneira, ratificamos a conclusão e respostas aos quesitos do Laudo de Análise nº 2907/97, do Pedido de Exame nº 066/200: Trata-se de Cimento Refratário à base de Aluminato de Cálcio, um Produto Diverso das Indústrias Químicas.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Pergunta a) A mercadoria a que se refere o Laudo de folha 49 é a mesma analisada pelo Laboratório?

Resposta ) Não. A mercadoria a que se refere o Laudo da Universidade Federal de São Carlos (folha 49) trata-se provavelmente de uma amostra similar ao cimento aluminoso

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.687  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.628

comercializado pela interessada (anexo III). Ressaltamos que o referido laudo conclui que a mercadoria é citada em normas da ABNT como matéria refratária e é comercializada como tal.

Pergunta b) Trata-se de cimento hidráulico aluminoso?

Resposta) Trata-se de um cimento hidráulico aluminoso uma vez que este tipo de cimento tem resistência à água após o endurecimento e secagem, e apresenta características refratárias.

Pergunta c) Pode um cimento ser hidráulico e refratário concomitantemente? Se positiva a resposta, em que situações?

Resposta) Sim. O cimento aluminoso com altos teores de Alumina (acima de 70%) é um cimento refratário, pois suporta altas temperaturas, da ordem de 1.600<sup>0</sup>C, e é utilizado na indústria de materiais refratários e em siderurgias. Ao mesmo tempo também apresenta resistência à água, após o endurecimento e depois de seco. Ressaltamos que nem todo cimento aluminoso apresenta características de cimento refratário.

Pergunta d) O produto é um daqueles impropriamente designados por cimento, a que se referem as NESH da posição 2523?

Resposta) Não.

Pergunta e) Outras informações que julgar relevantes para o deslinde da matéria.

Resposta) O cimento à base de Aluminato de Cálcio com teores de Alumina acima de 70% atualmente não tem sido usado como cimento hidráulico em alguns países em função de sua fraca resistência frente a ataques alcalinos, como Carbonatos, sendo no entanto comercializado largamente como cimento refratário.”

Foi facultado à Recorrente apresentar suas razões, que transcrevo a seguir.

“Na informação técnica ora em análise, a conclusão foi clara no sentido de que o cimento de aluminato de cálcio é um cimento aluminoso. Em sua resposta ao quesito “b”, o perito afirmou que “trata-se de cimento hidráulico aluminoso uma vez que este tipo de cimento tem resistência à água após o endurecimento e secagem.”

De acordo com a classificação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, Seção 2523.30.00:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.687  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.628

“25.23 - CIMENTOS HIDRÁULICOS (INCLUÍDOS OS CIMENTOS NÃO PULVERIZADOS, DENOMINADOS CLINKERS) MESMO CORADOS.

2523.30 — Cimentos aluminosos

A classificação anteriormente adotada pelo perito, qual seja a classificação da Seção 3816.00.19, não pode prevalecer, conforme se constata de sua descrição:

“3816 - CIMENTOS, ARGAMASSAS, CONCRETOS (BETÕES) E COMPOSIÇÕES SEMELHANTES, REFROTÁRIOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 38.01.”

Ora, se existe uma posição específica para Cimento Hidráulico Aluminoso, como pode pretender o Sr. Auditor Fiscal classificá-lo numa posição mais genérica — Cimentos Refratários em geral?

Desta forma, conclui-se que a classificação do material como Cimento Hidráulico deve prevalecer, pois de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, regra 3a, “a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”. É forçoso, pois, adotar a classificação prevista na posição 2523 - cimentos hidráulicos, e na subposição 30 - cimentos aluminosos - ainda que resultando positiva a sua refratariedade.”

Do exposto, entendo que cabe razão à atuante, já que a mercadoria deve ser classificada no código 3816, “relativo a **cimentos**, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, **refratários**, exceto os produtos da posição 3801.”(grifos meus)

Com efeito, apesar de o LABANA admitir que o cimento é hidráulico aluminoso, pois tem resistência à água após o endurecimento, afirma que o cimento aluminoso com altos teores de alumina, como o presente, é um cimento refratário, pois suporta altas temperaturas, sendo utilizado na indústria de materiais refratários e na siderurgia. Reforça que tal cimento tem sido comercializado largamente como produto refratário.

Por isso, entendo que deve ser aplicada a RGI 3a) e que a posição relativa a cimento refratário é mais específica que a relativa a cimento hidráulico. Com efeito, apesar de o código 2523.30.00 ser exclusivo para cimentos aluminosos, não cabe razão à contribuinte quando defende se dar aí a classificação do produto: ele está inserido na **posição** relativa a cimentos hidráulicos (2523) e é esta que deve ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.687  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.628

comparada com a **posição** 3816, que abrange os cimentos refratários. De acordo com as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado, somente depois desta etapa de classificação é que se deve passar para a das subposições e itens.

E, mesmo que assim não fosse, pela regra 3b também se chegaria ao mesmo resultado, já que, conforme o LABANA, a característica essencial seria a de refratariedade.

Também pela aplicação da regra 3c) deveria haver a opção pela posição 3816, situada em último lugar na ordem numérica.

No que concerne às multas, devem ser mantidas, haja vista que a própria contribuinte admitiu ter errado ao descrever a mercadoria.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

  
ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora

RECURSO Nº : 119.687  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.628

## DECLARAÇÃO DE VOTO

De início, surpreende o fato de que um produto perfeitamente identificado em sua natureza, pela própria designação constante da fatura (Calcium Aluminate Cement ou cimento de aluminato de cálcio) e pelas informações adicionais sobre sua composição química, obtida já na primeira instância, tenha causado tanta celeuma, a ponto de tramitar durante quatro anos nas repartições fazendárias e laboratórios de análise. Ainda mais, porque existe na Posição 25.23 – “CIMENTOS HIDRÁULICOS (INCLUÍDOS OS CIMENTOS NÃO PULVERIZADOS, DENOMINADOS” CLINKERS “MESMO CORADOS...”, a subposição 30.00 “CIMENTOS ALUMINOSOS”.

Ficou logo claro tratar-se de um cimento, isto é, material usado como aglutinante ou de revestimento; hidráulico, que reage com água; e aluminoso, composição química predominante (77,6%) de óxido de alumínio ( $Al_2O_3$ ) e (16,4%) de óxido de cálcio (CaO).

O fato de ser refratário, isto é, resistente ao ataque de certos elementos químicos, no caso os sulfatos, e físicos, no caso o calor, nem é sua maior virtude, pois o que se constatou no início de seu desenvolvimento, em meados do século XIX, isto sim é fundamental, foi sua extraordinária capacidade de apresentar em 24 horas a mesma resistência mecânica que só em 27 dias se obtém num cimento tipo Portland.

Enquanto o Sistema Harmonizado, aliás, sabiamente, classifica o produto por sua composição química, já que tem múltiplas utilidades, o AFTN fixou sua atenção em uma das propriedades, a de refratário, e partiu para a Posição 38.16 “CIMENTOS ARGAMASSAS, CONCRETOS (BETÕES) E COMPOSIÇÕES QUÍMICAS SEMELHANTES, REFROTÁRIOS, EXCETO OS PRODUTOS DA POSIÇÃO 38.01” e lá não encontrou abrigo senão na subposição 00.19 – OUTROS.

Inverteu-se, assim, a aplicação da regra de classificação 3.a. de que “a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica”.

Não há, pois, razão nenhuma para prosperar a discussão em torno da classificação do produto que é, indubitavelmente, 25.23.30.00, Cimentos Aluminosos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.687  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.628

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

  
PAULO DE ASSIS - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º 11128.000327/98-21  
Recurso n.º 119.687

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303-29.628.

Brasília-DF, 10.05.2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, \_\_\_\_\_

*João Holanda Costa*  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12/07/2001

*[Assinatura]*  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL